Prefeitura Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 491 DE 15-02-79

" Dispões sobre o Código Tributário do Municipio de Pouso Alto e da Outras Providências ".

O Povo do Município de Pouso Alto, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposiçoës Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do município e regula as relaçoës entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - As relaçoës entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se além das normas constantes deste Código as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos.

TITULO I

I - IMPOSTOS

A) sobre a propriedade territorial urbana
B) sobre a propriedade predial urbana
C) sobre serviços de qualquer natureza

II - TAXAS

A) pelo exercício do poder de policia, e
B) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais especificos e visiveis.

III - CONTRIBUIÇÃO E MELHORIAS

Art. 4º - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetido à disciplina juridica dos tributos.

TITULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do Imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o dominio util a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo -Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou dominio útil poderá ser exigido o imposto do possuidor

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno o solo sem benfeitorias ou edificações , assim entendido também o imóvel que contenha:

I - contrução provisória que possa ser removida sem destrição ou alteração:

II - construção em andamento ou paralizada:

III - construção em ruinas, em demolição condenada ou interditada: e

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de calculo do Imposto Terretorial Urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acôrdo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A aliquota do imposto sobre a propriedade terretorial urbana 1% (hum por cento) do seu valor venal.

CAPITULO II

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana a propriedade do dominio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Municipio.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que servam para habitação, uso, recreio ou para exercicio de quaisquer atividades seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto ou imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º - deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do têrmino da construção, ou no caso de edificios em construção das areas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A A base de cáculo do Impôsto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal, do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 16 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 - A aliquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor vendal.

CAPÍTULO III

Dos princípios comuns aos Impostos Imobiliários.

Art. 14 - Para os efeitos os impostos Imobiliários , entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo de existencia de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou // sem posteamento;

IV - sistema de esgotos sannitários;

V - escola primária ou posto de saúde a / uma distância máxima de 3 (tres) quilometros do imóvel considerado.

Art. 15 - Considera-se tambem zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à insdustria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo-ùnico - Para efeitos tributários/ o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito da apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste Código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em ultimo caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário/ do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o / possuidor a qualquer titulo.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Art. 20 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autonomo de serviço constante na Tabela anexa a este Código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - O estabelecimento do prestador ou / na falta deste o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo-único - Considera-se domicílio/ tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 - O comtribuinte do Imposto é o / prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço/ a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter // permanente ou eventual qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A base do imposto é o preço do/ serviço.

Parágrafo-único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e /ou a comissão do contribuinte, no/ caso das casas lotéricas e loterias esportivas respectivamente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo serã calculado, na forma da tabela anexa, pela aplicação da percentagem incidente sobre o valr de referência vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se refe os itens 1 e 2 do GRUP B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habitado, empregado ou não,/ que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Considera-se empresas distintas,

para efeito da cobrança do Imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas/ fisicas ou jurídicos:e

II - as que , embora pertençam a mesma // pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos.

Parágrafo-único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis continuos e com comunicação interna nem as várias salas pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu / imposto calculado levando em consideração a atividade sujeita a maior/ ônus fiscal.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação , ao respectivo serviço da aliquotas constantes na seguinte tabela:

Item	Grupo A	% S/ VALOR REFERENCIA/ANO
1 -	Hospitais, sanátorios, ambulatóris, pronto socorro, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue.....	60
2 -	Hotéis, pensoẽs, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluido no preço da diária ou / mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).....	15
3 -	Execução por administração, empreitada , ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local/ da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	50
4 -	Agenciamento, corretagem intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens/ móveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congenere ou / similares(exceto o agenciamento-corretagem / ou intermediação de titulos ou valores, praticado por instituiçoẽs financeiras e socie-	

dades corretoras que dependem de autorização federal..... 20

5 - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa avaliação de / bens, mercadorias, riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares..... 30

6 - Administração de bens e negócios..... 30

7 - Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive/ ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravaçoes de sons e fonográficos..... 25

8 - Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluido no item anterior..... 25

9 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, Etografia e fotolitografia..... 25

10 - Agências de Turismo, passeios e excursoes; guias turísticos 10

11 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... 10

12 - Organização de festas, buffet(exceto o fornecimento/ de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)... 30

13 - Publicidade e propaganda, por qualquer mèio..... 10

14 - Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres..... 10

15 - Pintura de objetos não destinados à comercialização/ ou industrialização..... 40

16 - Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviço..... 25

17 - Armazéns-gerais, armazéns frigorificos e guarda de / bens, inclusive guarda-móveis e correlatos..... 50

18 - Beneficiamento, lavagem, secagem,tingimento, galvanoplástia, acondicionamento e operaçoes similares de / objetos não destinados à comercialização..... 30

19 - Transprtes urbanos em geral, tais como: ônibus, taxi lotação, caminhão de frete e outros de natureza estritamente municipal..... 20

20 - Locação de bens móveis..... 30

21- Rerutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra..... 30

22 - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres. 20

23 - Ensino de qualquer gráu e natureza..... 10

24 - Análises técnicas..... 20

25 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituiçoes financeiras).....	50
26 - Guarda e estacionamento de veiculos.....	50
27 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.....	30
28 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	40
29 - Conserto e restauração de qualquer objetos(Exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).....	20
30 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior.....	40
31 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecida.	30
32 - Limpeza de Imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização.....	30
33 - Tinturaria e lavanderias.....	10
34 - Empresas funerárias.....	50
35 - Forestamento e reforestamento.....	25
36 - Distribuição , venda de bilhetes e outros jogos/ de loteria.....	10
37 - Guarda, tratamento e adestramento de animais....	30
38 - Aerofotogrametria.....	30

GRUPO B	% VALOR DE REFERENCIA/ANO
1 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados.....	50
2 - Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas.....	40
3 - Construtores, agrimensores,topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias despachantes, leiloeiros, tradutores,intérpretes, solicitadores ou provisionados.....	30
4 - Taxidermistas;encardenadores e livros, revistas/ e jornais	10
5 - Barbeiros, cabelereiros, manicures e pedicures ;	

alfaiates, costureiros e modistas/
a) na cidade, por profissional..... 30
b) nos distritos, por profissional..... 5
6 - Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:
a) de nível universitário..... 50
b) outras..... 30

GRUPO C

Cinemas, teatros, circos auditórios, parques de diversoẽs, exposição com cobrança de ingressos e // congêneres de natureza permanente ou temporária: / bailes, shows e outras reunioẽs públicas com ou sem cobrança de ingressos; execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido / por processo mecânico e étrico ou eletrônico; dancings bilhares ou outros jogos permitidos..... 40

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das disposiçoẽs Preliminares

Art. 29 - As taxas cobradas pelo Município tem/ comofato gerador o exercício regular do poder de policia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço especifico ou/ divisivel, prestado ao comtribuinte ou posto á sua disposição.

Art. 30 - As taxas muhicipais são:

I - pelo exercício do poder de policia; e

II - de serviços

Art. 31 - As taxas de serviçossão cobradas:

I - pela prestação de um serviço público municipal;

II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Policia

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de / policia são cobradas sempre que o poder público municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia, na forma da lei, em vista.

CAPÍTULO III

Das aliquotas das taxas de Poder de Poder de Policia.

Art. 34 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de referência.

I - TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

	% VALOR DE REF. POR ANO
A) industria, por m2 de área construida	1
B) comércio:	
1 - Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletro-domésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos,/ farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensoes e quaisquer outros / ramos de atividades comerciais, considerados de / grande porte no Município.....	60
2 - atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município.....	50
3 - As atividades relacionadas no item I, consideradas de pequeno porte no Município.....	15
C) estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento.....	100
D) concessionários de veiculos e similares.....	100
E) profissionais liberais sem relação de emprego.....	50
F) representantes comerciais autônomos, corretores,// despachantes e similares.....	30
G) profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	50
H) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital(não incluidos em outro item / desta tabela).....	40
I) casas de loterias.....	7,5
J) oficinas de consertos:	
1 - oficinas mecânicas.....	20
2 - pequenas oficinas.....	5
L) Recauchutagem de pneumáticos.....	10
M) posto de serviços para veículos, depositos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50
N) tinturarias e lavanderias.....	5

O) barbearias, saloẽs de beleza e congêneres..... 10
P) alfaiatarias, costureiros e modistas..... 10
Q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres..... 10
R) Ensino de qualquer grau ou natureza 10
S) laborátorios de análises..... 20
T) hospitais, clínicas e casas de saúde..... 30
U) quaisquer outras atividades não incluidas nesta tabela, assim como qualquer pessoa ou estabelecimentos / que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços que ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que se trata o artigo 28 deste Código Tributário.. 30

1 - cinemas, boites e restaurantes dançantes e similares..... 50
2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.....mês 3%
3 - Boliches, por pista.....mês 3%
4 - circo e parques de diversoẽs ..... dia 20%
5 - bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas/ estudantis ou outras cuja renda se destinem a // fins educacionais)..... dia 5%
6 - quaisquer espetáculos ou diversoẽs não incluidas nos ítens anteriores ..... dia 5%

II- TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

%S/V. REF

a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza..... 5
b) publicidade em placas, paineis, cartazes, faixas e/ similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, / bancos, campos de eporte quqlquer que seja o sistema de colocação, desde que visiveis de ruas ou estradas e caminhos Municipais..... 20
c) publicidade em cinema, por meio de projeção..... 10
d) propaganda falada através de veículo por veiculo.... 5
e) propaganda escrita, através de folhetos p/ distribuição externa em via e logradouro público..... 5

III - TAXA DE LICENÇA PARA / EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	% VALOR DE REFERÊNCIA
a) Construção de:	
1 - edificaçoes com até 60 m2.....	2
2 - edificaçoes acima de 60m2 até 100m2.....	1,5
3 - edificaçoes acima de 100m2.....	1
b) Reconstrução de:	
1 - edificaçoes com até 60m2.....	1
2 - edificaçoes acima de 60m2 até 100m2.....	1
3 - edificaçoes acima de 100m2	0,5
c) Arramento - e Loteamento	
1 - aprovação de arruamento p/ metro linear de rua...	0,08
2 - aprovação de loteamento, por lote.....	1

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas verduruas ou similares, ou por balcoes, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, e vias e lougra - douros públicos como depósito de materiais, em locais/ designados pela Prefeitura, por prazo e a critério deste por m2.....10% p/ ano

b) espaço ocupado com mercadoria, sem uso de qualquer / móvel ou instalação, p/m2..... 1% p/ dia

c) espaço ocupado por circos e parques de diversoes..... .... 0,5 p/ semana

d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros) por m2.....0,5 p/ ano

e) demais uso das vias e logradouros publicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados...0,5 p/ anO

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

a) comércio eventual ..... 5%p/ dia

b) ambulante..... 5% p/ dia

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

	% S/VR
a) construção até 60m2.....	5
b) construção acima de 60m2 até 100m2.....	5
c) construção acima de 100m2.....	5

VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

a) por veiculo, por ano 10

CAPÍTULO IV

Das taxas de serviço e seu fator gerador

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente: o recebimento de / requerimentos, petiçoẽs e/ou emissão / de outros papéis;

II - Taxa de ceridão: a expedição de certidoẽs e atestados;

III - Taxa de serviços diversos (cemitério/ apreensão e depósitos de animais abandonados; numeração de prédios; abate / de gado no matadouro municipal; alinhamento o nivelamento a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - Taxa de serviços urbanos (Iluminação / pública; conservação de calçamento; // limpeza pública; a prestação e disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Aliquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes porcentagens do valor de referência:

I - TAXA DE EXPEDIENTE — %VALOR DE REFERÊNCIA

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim;
   1 - uma folha..... 2
   2 - o que exceder de uma folha por folha..... 1
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro comtribuinte..... 3
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos 2

II - TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidoẽs, atestados e declaraçoẽs:

1 - uma folha 3
2 - o que exceder de uma folha por folha..... 2

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) Cemitério:
1 - sepultamento de criança..... 4
2 - sepultamento de adulto..... 4
3 - desinterramento (exumação)..... 50
4 - Transladação de óssos..... 25
5 - emplacamento..... 1
6 - autorização de óbras..... 3
7 - construção de túmulo perpétuo, por m2..... 20
b) Apreensão e depósitos de animais abandonados..... 20
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)..... 2
d) abate de gado no matadouro municipal;
1 - gado bovino, por cabeça..... 7
2 - outra espécie, por cabeça..... 2
e) Alinhamento e nivelamento:
1 - alinhamento por metro linear..... 3
2 - nivelamento por metro linerar..... 3

IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	% VALOR DE REF; POR METRO LINEAR DA TESTADA
a) Iluminação Pública.....	0
b) conservação de calçamento.....	0,06
c) coleta de lixo.....	5

% VALOR DE REFERÊNCIA

TITULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA
CAPÍTULO UNICO
Disposição Geral

Art. 37 - A contribuição de melhoria poderá // ser cobrada pelo Município para fazer ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em / critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas // na legislação federal especifica, determinará, em cada ano, mediante decre

to, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES DAS ISENÇOES

CAPITULO I

Das Imunidades

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento do imposto mas não de taxas.

Art. 40 - São imunes do imposto predial e territorial urbano

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municípais desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

III - Templos de qualquer culto;

IV - Prédios pertencentes a partidos politicos e as instituiçoẽs de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se / aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituiçoẽs de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituidas e sem fins / lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua/ exatidão:

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres necessários.

CAPÍTULO I

DAS ISENÇOES

Art. 42 - São isentos dos impostos sob a condição de que cumpram as exigencias da legislação tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
b) os imóveis cedidos gratuitamente pelo seus proprietários à instalação que vise a prática da caridade, desde que tenha tal finalide e os cedidos nas mesmas condiçoẽs, à instituiçoẽs de ensino/ gratuito;
c) imóveis pertencentes ás sociedades ou instituiçoẽs sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nivel intelectual ou fisico, a assistência médico-hospitalar ou recreação:

II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitadas de óbras hidráulicas de construção civil, contratados com a Uniaõ, / Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas:
b) a prestação de assistência médica ou odontológico em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimento comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
c) promoventes de concertos, recitais shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juizo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artistico:
d) profissionais autônomos, que prestam serviço em sua própria residencia por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluidos os profissionais do nível universitário e de nivel técnico de qualquer grau;
e) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres;
f) os jogos de futebol.

Art. 43 - Obsevadas as disposiçoẽs do artigo anterior, são também isentos do pagamento as taxas de:

I - Licença para publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de sáude, ambulatórios/ estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistênciais:

c) cartazes ou letreiros destinados a fins práticos, religiosos culturais esportivos ou estudantis;
d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
e) disticos colocados nas nitrinas e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte:

II - Licença para execução de óbras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e / das autarquias e fundaçoẽs:
b) a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
c) a construção de barracoẽs destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - Licença para o comércio eventual ou / ambulante:

a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala:
b) os vendedores ambulantes delivros revistas e jornais.

Art. 44 - As isençoẽs de que trata o inciso I e da alínea "B" do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruido com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão qeu deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda de beneficio fiscal do respectivo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o/ primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, / devendo o requerimento de renovação da isenção refirir-se áquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estimulos fiscais a instalação de industrias no Município.

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razoẽs de ordem pública ou de interesse do Município; mão poderá ter o caráter pessoal e dependerá da Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara / Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pes

soal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física,ou juridica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo,a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condiçoẽs que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

DISPOSIÇOẼS GERAIS

CAPÍTULO I
Dos principios e da Aplicação de Lei Tributária

Art. 49 - São principios obrigatórios para o Fisco, na interpretação de legislação tributária:

I - só lei pode criar tributo;

II - só lei, pode criar incidências, ampliá-las;

III - só lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;

IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição, e responsabilidade;

V - só a lei pode conceder isençoẽs, reduçoẽs ou agravantes fiscais;

VI - só a lei pode fixasr penalidades tributárias.

Art. 50 - As leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravaçoẽs tributárias, só no dia 1º de janeiro subsequente.

Art. 51 - Nas situaçoẽs que não se possam/ solucionar pelas disposiçoẽs deste Código ou da legislação municipal , recorrerse-á aos principios gerais de direito tributário e às soluçoẽs normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do Pais.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - Os prazos fixados na legislação/ tributária contam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais são continuos e determinaram no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto aos fixados em dias, desprezan-

do-se o primeiro e contando-se o ultimo.

Parágrafo-Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que repartição // tributária esteja fechada.

Art. 54 - As convençoẽs entre particulares/ não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a legislação tributária do Município, observados / os principios constitucionais e disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as/ normas de organização e funcionamento da administração tributária que/ se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer/ ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de / extinção e obrigaçoẽs.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravaçoẽs ou isençoẽs nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em / matéria tributária será veiculada por decreto, São proibidas instruçoẽs, portarias e ordem de serviço que se entenderem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 - As certidoẽs e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável / de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo-Único - A expedição de ceridão / negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

Das Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento/ dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer titulo , bem como/ o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a junta da da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

Do domicílio Tributário

Art. 61 - É domicílio tributário o local/ onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias ; se se tratar de pessoas jurídicas de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação/ de oficio de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo/ com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposiçoẽs Gerais

Art. 62 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos Órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer osdireitos a ele atribuidos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter os / cadastros e livros de Informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das/ sanàoẽs previstas na legislação tributária, bem como o auxilio de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposiçoẽs Gerais Relativas aos Impostos imobiliários

Art. 63 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsavél, mediante a entrega de guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 64 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só a cobrança será conjunta.

Art. 65 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que / contiguos ou vizinhos e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 66 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que / recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo-Ùnico - As taxas de que se trata este artigo serão lançadas, no caso de edificaçoẽs com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem necessárias p/ as suas unidades autônomas.

Art. 67 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na/ sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferencia perante a Administração Tributária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, / cujo inventário esteja sobreestados, serão lançados em nome do mesmo, / que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as /

necessárias modificaçoẽs.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das // mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 68 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias, assim como lançamento adicional ou complementar de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erro de fato.

Art. 69 - O imposto será lançado independentemente de regularidade juridica dos titulos de propriedade, domínio / útil ou posse de terreno ou da satisfação de quaisquer exigência administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidade.

Art. 70 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário, far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 71 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo do vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 72 - Os contribuintes do imposto sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 73 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura e preencherá a guia de recolhimento na forma e prazo estabelecidos no regulamento.

Parágrafo-Único - A guia de recolhimento // de que trata, este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura no sentido de obtê-la.

Art. 74 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos èm regulamento.

Parágrafo-Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento a repartição competente, da Prefeitura, para ser procedida a sua // conferência.

TITULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 75 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as/ informaçoẽs, esclarecimentos, dados e noticias solicitados, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 76 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou sessoẽs posteriores de um comprador a outro e, se // for o caso, a nova operação de venda a / terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informaçoẽs, / quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis/ tributárias ou delas decorrentes.

Art. 77 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificaçoẽs nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 78 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art. 79 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem^a exibição e juntada da certidão negativa de tributos municipais a ele referentes. sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro do imóvel responsável.

Art. 80 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamento em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos titulos municipais.

Art. 81 - As instituiçoẽs de que cuida o artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c" prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificaçoẽs na sua direção;

II - as alteraçoẽs estatutárias, e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados/ contábeis.

Art. 82 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X
DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
Do Cadastro Fiscal

Art. 83 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;
II - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
II - as edificaçoẽs existentes, ou que vierem a ser construidas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de insdustria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 84 - A inscrição do oficio será feito/ sempre que o sujeito passivo se omita,

Art. 85 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 86 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II
Da apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 87 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perimetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma comissão de Avaliação integrada de pelo menos, 05 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao terreno:
a) área
b) forma e dimensoẽs
c) localização:
d) condiçoẽs fisicas:
e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro
f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - Quanto à edificação:
a) área construida;
b) localização:
c) padrão ou tipo de construção;
d) estado de conservação:
e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - Fixadas os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que as expedirá, ante da vigência do exercício, mediante decreto,

Art. 88 - Com base na planta de valores o órgão tributário procederá aos lançamentos, á vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 89 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente o valor do metro quadrado de terreno e de edificaçoẽs, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos indices de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 90 - As funçoẽs de membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não-remuneradas, considerando-se o trabalho dele prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI
DAS INFRAÇOẼS E DAS MULTAS

CAPITULO ÚNICO
Das infraçoẽs e das Multas

Art. 91 - Constituem infraçoẽs passiveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos

regulamentos alem dos acréscimos previstos no artigo 109:

II- de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município, ou deixar de comunicar as alteraçoes cadastrais;

III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência;

a) impedir embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimentos a fiscalização, como também informaçoes á mesma;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informaçoes inverídicas.

IV) ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividades sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 92 - Diante de notícia ou indício de / prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação de multa respectiva e, se for o caso cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 93 - O agente fiscal competente procederá as diligência, investigaçoes, exames e verificaçoes necessárias e/ elaborará o auto da infração do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicilio do infrator;

II - descrição da infração:

III - disposiçoes legais infringidas; e

IV - aplicação das penalidades da infração e cobrança dos tributos devidos.

Art. 94 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 95 - Feitas as provas requeridas e ins

truído o processo , no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 96 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15(quinze) dias para pagar ou interpor recursos à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o/ recurso deverá faze-lo no prazo de 15(quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 97 - O contribuinte será notificado da / decisão de autoridade competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 98 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 99 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento dos tributos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstânciada suas razoẽs de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão,// terá 1o (dez) dias para pagar ou interpor recursos de revisão.

Art. 100 - O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito: terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 101 - As reconsideraçoẽs e os recursos/ não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário salvo/ se o contribuinte fizer o Depósito do montante integral de tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, / deste Código.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 102 - Os contribuintes poderão dirigir consultas á autoridade fazendária, sobre o mido do cumprimento de suas o brigaçoẽs tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que referirem, com indicaçoẽs / precisas dos fatos concretos e que visam conter uma sugestão de solução.

Art. 103 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 104 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 105 - Quem pagar tributo indevido to - tal ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo-Único - O interessado, dentro do/ prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegaçoẽs necessárias ao // pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇOẼS FINAIS

CAPÍTULO UNICO

Disposiçoẽs Finais

Art. 106 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte á multa prevista no inciso I do artigo/ 94, a cobrança de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da

da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, com divida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo-Unico - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse periodo de tempo.

Art. 107 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou // créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, cole ta ou tomada de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 108 - A forma e os prazos de pagamento/ dos Tributos Municipais instituidos por este Código serão estabelecidos por Decreto Executivo.

Parágrafo -Unico - Aos Contribuintes que efe tuarem o pagamento total de seus tributos de uma só vez, no vencimento/ da primeira prestação, poderá ser concedida a redução de até 20% (vinte por cento).

Art. 109 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valores;

III - que originarem de erro ou ignorância excussaveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da // Prefeitura.

Art. 110 - É criado o valor de referência de que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente lei.

§ 1º - Fica baixado em CR$ 1.200,00(Hum mil e duzentos cruzeiros) o valor de referência para o exercício de 1979.

§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo , será autalizado através de decreto do Poder Executivo, de acordo, com o majustamento do valor de referência instituido pelo Art. 2º da Lei Federal Nº 6.205 de 29 de Abril de 1975.

§ 3º - Na fixação do valor de referência e do/ cálculo dos tributos e multa, será desprezada a fração de cruzeiros.

Art. 111 - Este Código entra em vigor no dia / 15 de Fevereiro 1979, ficando revogadas as disposiçoës em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades e a // quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO, 15 de Fevereiro de 1979.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO